

PROCESSO: 20729-2/2011

PROCEDÊNCIA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA HELENA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO BATISTA CAMARGO

RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Santa Helena, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade de seu presidente, Sr. José Alves de Lima.

A contabilidade do órgão ficou a cargo do Sr. Milton dos Santos, e o responsável pela Unidade de Controle Interno foi o Sr. Gilson Parron.

A equipe da 1ª Secretaria de Controle Externo, composta pela auditora pública externa Waldecina Moreira da Silva e pelos técnicos de controle público externo Ulisses de França Carneiro Leão e Júlio César da Silva, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 184/203), apontando **2 (duas)** irregularidades.

Notificado por meio do **ofício 60/2012/GAB/JBC/TCE** (fl. 205), o gestor da Câmara apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados aos autos (fls. 211/227).

A área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 229/233) pela permanência de **1 (uma)** irregularidade, a qual, segundo a classificação contida na Resolução TCE/MT nº 17/2010, possui natureza grave:

“1. KB 10. Pessoal Grave 10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo,

**contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011.
(Item 3.9.1)”.**

Feitas essas pontuações, destaca-se, abaixo, aspectos relevantes que foram extraídos dos autos, a saber:

1 – REPASSES RECEBIDOS

Para o exercício, foram previstos repasses no valor de R\$ 420.000.00, sendo efetivamente recebido o montante de R\$ 420.000.00.

2 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1 – TOTAL DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (Art. 29-A da CF)

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 420.000.00, correspondente a 7,02% da receita base de R\$ 5.979.412.27, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, ultrapassando o limite constitucional.

2.2 – GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (Art. 29-A, §1º da CF/88)

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foi de R\$ 222.809.08, correspondente a 53,05% da sua receita de R\$ 420.000.00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.3 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL (Arts. 18 a 23 da LRF)

A despesa total com pessoal da Câmara Municipal totalizou o montante de R\$ 271.695,07, correspondente a 2,95% da RCL (R\$ 9.206.416,09), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

2.4 – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS (Art. 29, VI, da CF/88)

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar na presente legislatura, por meio da Lei Municipal nº 281/2008. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 1.680,00 para os vereadores e de R\$ 2.180,00 para o presidente.

O subsídio dos vereadores correspondeu a 13,56% e do presidente 17,70% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 12.384,00), não excedendo o percentual definido no art. 29, inc. VI, da Constituição Federal.

2.5 – DESPESA COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM RELAÇÃO À RECEITA DO MUNICÍPIO

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, no montante de R\$ 148.800,00, correspondeu a 1,39% da receita do Município (R\$ 10.646.977,76), não ultrapassando o limite estabelecido no inc. VII do art. 29 da CF.

Não houve pagamento de remuneração e subsídios superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal (R\$ 8.700,00) (art. 37, inc. XI, CF).

3 – SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Não houve pagamento de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, CF; Acórdão nº 291/2007 – TCE-MT).

4 - DESPESAS

No exercício de 2011 a despesa total empenhada totalizou o montante de R\$ 420.000,00, a liquidada R\$ 420.000,00 e a paga R\$ 420.000,00.

5 – RESTOS A PAGAR

Não houve inscrição de restos a pagar/baixa no exercício (fls. 36/37 TCE).

6 - LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício de 2011 foi homologado 01 (um) procedimento licitatório no valor total de R\$ 34.000,00, representando 100% do total empenhado.

7 - CONTRATOS

No exercício de 2011 foram realizados 03 (três) contratos no valor total de R\$ 28.900,00.

8 – BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Os bens móveis e imóveis existentes até 31/12/2011, totalizaram R\$ 129.206,08.

09 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controle interno da Câmara está vinculado ao da Prefeitura Municipal.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados **intempestivamente** ao TCE-MT, contrariando os art. 70 da CF e art. 184 da Resolução nº 14/07- TCE-MT.

11 - DENÚNCIA

Relativamente ao período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável pela Câmara Municipal.

12 - REPRESENTAÇÕES

Até o período analisado, foi apresentada ao TCE-MT a seguinte representação interna:

Nº Processo: 39446/2012

Objeto: Envio de documentação fora do prazo

Situação: Enviada a defesa

Decisão: Em andamento

Fonte: Sistema Control-p

13 – ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

As irregularidades apontadas pela equipe técnica são as seguintes
(fl. 196):

1 - AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 420.000,00, correspondente a 7,02% da receita base de R\$ 5.979.412,27, estabelecida no art. 29-A da Constituição Federal, ultrapassando o limite constitucional. (Item 3.1.2).

2 - KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.2 O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011. (Item 3.9.1).

Principais pontos da defesa

Irregularidade nº 01

A defesa sustenta que a divergência ocorreu quando da compilação final dos valores constantes no Anexo 10 (comparativo da receita orçada com a arrecadada), para determinar os gastos com o exercício seguinte, uma vez que o total geral para o repasse do Legislativo no exercício de 2011 é de R\$ 6.001.030,88 (receita base).

Irregularidade nº 2,

Com relação ao cargo de Contador, a defesa enfatiza a realidade do Município, que além da dificuldade financeira e da carência de profissionais disponíveis, não tem condições de oferecer remuneração condizente com a função capaz de atrair interessados.

Ademais, afirma que o quadro de pessoal da Câmara Municipal (Lei Municipal nº 322/2009), não contempla a vaga de contador.

Conclusão da Equipe Técnica

A equipe técnica, após a apresentação da defesa pelo gestor (211/227), concluiu por sanar primeira irregularidade e manter a segunda (fls. 229/233):

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. **Não provimento dos cargos de natureza permanente** mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

1.1 O contador da Câmara, senhor Milton Santos não é efetivo, contrariando as Resoluções de Consulta nºs. 31/2010 e 37/2011. (Item 3.9.1).

14 – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em análise global, o Ministério Público de Contas entende que, o apontamento de uma irregularidade não tem o condão de resultar em julgamento irregular das contas de gestão, sobretudo porque não resulta em dano efetivo ao erário.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 2420/2012** (fls. 235/241), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares (sic) as contas anuais de gestão da

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Alves de Lima, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **determinação ao gestor da entidade para que adote providências** junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Helena, **no sentido de que os serviços de contabilidade sejam exercidos por contador concursado**, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, a teor do que dispõe a **Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010**;

c) pela **advertência ao gestor** que a reincidência no descumprimento de determinação feita pelo Tribunal poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 18 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior
Conselheiro Substituto